



À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ/RJ

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 012/2026
Processo Administrativo nº 11.729/2026**

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97**, com sede na Rua da Luz, nº 206, loja 19, Condomínio Vivendas Carlos Sherman, Braga, Cabo Frio/RJ, por sua representante legal infra-assinada, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 5 e 164, da Lei nº 14.133/2021, **oferecer:**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DOS FATOS

A Administração Pública promoveu a publicação do Pregão Eletrônico nº 012/2026 objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de estruturação, organização, operação e gestão de áreas comerciais e de entretenimento durante os eventos comemorativos do **461º aniversário do Município de Magé**, adotando-se como critério de julgamento a maior oferta por lote.



Todavia, após análise do instrumento convocatório e das posteriores erratas publicadas, verificou-se a existência de situações que merecem revisão por parte da Administração, especialmente quanto à forma de organização documental adotada, às exigências técnicas previstas e às disposições relacionadas às penalidades contratuais.

Cumprе destacar que a presente impugnação não possui como objetivo inviabilizar o procedimento licitatório ou afastar exigências efetivamente necessárias à adequada execução contratual.

Ao contrário, busca exclusivamente assegurar a observância dos princípios previstos na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente aqueles relacionados à competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, publicidade e busca da proposta mais vantajosa.

III – DO VÍCIO DE CLAREZA E DA INSEGURANÇA JURÍDICA DECORRENTE DA FRAGMENTAÇÃO DOCUMENTAL

Verifica-se inicialmente situação que merece atenção quanto à forma pela qual a Administração Pública estruturou a documentação do presente procedimento licitatório.

Isso porque houve publicação de sucessivas alterações envolvendo edital, termo de referência, minuta contratual e demais anexos, sem disponibilização de versão consolidada contendo integralmente todas as alterações implementadas.

Tal circunstância acaba impondo aos licitantes verdadeira atividade de reconstrução documental mediante comparação entre instrumentos diversos, ocorre que tal situação ultrapassa mero aspecto forma, isso porque a ausência de consolidação documental aumenta significativamente a possibilidade de interpretações divergentes, equívocos materiais e insegurança jurídica pelos particulares interessados.



Cumpra-se destacar que tal conduta fere frontalmente o **Artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, que impõe à Administração os deveres de planejamento, transparência, segurança jurídica e, sobretudo, do **juízo objetivo**.

Itens	Arquivos	Atas de Registro de Preço	Contratos/Empenhos	Histórico
Nome	Data/Hora de Inclusão	Tipo	Baixar	
AVISO_LICITACAO_PREGAO_ELETRONICO_012_2026.doc	07/05/2026 - 18:33:08	Edital		
EDITAL_E_SEUS_ANEXOS_-_PREG_O_012-2026.zip	07/05/2026 - 18:33:09	Edital		
AVISO_PUBLICACAO_ERRATA_001_PREGAO_012_2026.doc	08/05/2026 - 21:06:48	Edital		
ERRATA_001_PREGAO_012_2026_-_EDITAL_-_final.docx	08/05/2026 - 21:14:48	Edital		
ERRATA_-_EDITAL_E_ANEXOS_-_N_012-2026.zip	08/05/2026 - 21:15:09	Edital		

- ~\$ ERRATA - ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA - versao final .docx
- ~\$ISO_PUBLICACAO_ERRATA_001_PREGAO_012_2026
- 1. ERRATA - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 012-2026-3
- 2. ERRATA - ANEXO I PROPOSTA DE PREÇO -
- 3. ERRATA - ANEXO II TERMO DE REFERÊNCIA - versao final .docx -
- 3.1. ANEXO II.I - PLANILHA COM VALOR MÍNIMO ESTIMADO
- 4. ANEXO III, IV, V, VI - DECLARAÇÕES - PREGÃO 012-2026
- 5. ANEXO VII - DECLARAÇÃO ME - EPP
- 6. ERRATA- ANEXO VIII - MINUTA CONTRATO
- 7. ANEXO IX - MODELO DE DECLARAÇÕES CONJUNTAS
- 8. ANEXO X - DECLARAÇÃO DO PORTE DA EMPRESA

A gravidade dessa fragmentação documental atinge o seu ápice ao verificarmos que as regras de habilitação contidas nos anexos são **diametralmente opostas**, criando uma armadilha jurídica para o licitante e para o próprio pregoeiro



Todavia, ao distribuir alterações relevantes em documentos distintos sem disponibilizar instrumento consolidado, acaba-se criando dificuldade operacional incompatível com os princípios da transparência, planejamento e segurança jurídica.

IV- DO EXCESSO DE FORMALISMO E ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL E AVERBAÇÃO DE ATESTADOS DE PESSOA JURÍDICA

O instrumento convocatório, em suas recentes alterações, estabelece requisitos de qualificação técnica que extrapolam a legalidade e a razoabilidade, atuando como verdadeiras cláusulas restritivas à competitividade.

Conforme se extrai do documento **“1. ERRATA - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 012-2026-3.docx”**, a Administração Municipal exige que a licitante, pessoa jurídica, comprove registro ativo junto ao CREA abrangendo áreas distintas:

Item 9.1 da Errata do Edital:

“A licitante deverá comprovar registro ativo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (...) atestando abrangência das suas atividades nos campos da Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho (...)”

Tal exigência é desproporcional ao objeto da licitação, que consiste em **gestão de eventos**, e não na contratação de empresa de engenharia multidisciplinar. O entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União TCU, através da Súmula nº 272, veda a exigência de qualificação técnica que imponha aos licitantes custos, ônus ou formalidades não essenciais à participação no certame:

Súmula nº 272 do TCU:
“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo



atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários à participação no certame.”

Exigir que a empresa tenha registro em quatro engenharias simultaneamente é um ônus desnecessário e incompatível com a atividade-fim de uma empresa gestora de eventos, visto que eventuais serviços técnicos acessórios, como estruturas, instalações elétricas, palcos, tendas, arquibancadas ou equipamentos específicos, são comumente executados por profissionais habilitados, autônomos, contratados ou subcontratados, mediante emissão das respectivas ARTs Anotações de Responsabilidade Técnica ou RRTs, quando cabíveis.

A Administração não pode transformar exigências instrumentais e acessórias de segurança técnica em requisito amplo de habilitação empresarial, sobretudo quando tais atividades não constituem o núcleo principal da contratação. A exigência de registro empresarial multidisciplinar no CREA, nos campos da Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho, cria barreira artificial à participação de empresas especializadas em gestão de eventos, reduzindo indevidamente a competitividade e afastando licitantes potencialmente aptas à execução contratual.

Ainda na qualificação técnica, o edital incorre em excesso formal ao exigir a averbação de atestados de pessoa jurídica no conselho profissional:

Item 9.7 da Errata do Edital:

“[...] os atestados de capacidade técnica deverão estar devidamente registrados ou averbados no respectivo conselho profissional competente (CREA ou CAU).”

Esta cláusula afronta diretamente Acórdão publicado pelo Tribunal de Contas da União TCU:



TCU Acórdão publicado em 10/06/2015 REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.

Do mesmo modo, a exigência de que atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica estejam registrados ou averbados no CREA/CAU não pode ser utilizada como requisito eliminatório quando não houver pertinência direta, necessidade técnica demonstrada e proporcionalidade com o objeto.

Impor tais condições, cumulativamente, equivale a exigir formalidade excessiva e desnecessária, servindo apenas para restringir indevidamente a disputa e inabilitar empresas plenamente capacitadas para executar o objeto licitado.

Por fim, reitera-se a insegurança jurídica provocada pela contradição entre o **Item 9.11 da Errata do Edital**, que proíbe o somatório de atestados, e o **Item 15.5 da Errata do Termo de Referência**, que permite o somatório. Tal conflito de normas dentro do mesmo edital impede a participação isonômica, compromete a



previsibilidade do julgamento e viola o princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da competitividade.

V - DA NATUREZA CONFISCATÓRIA E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTA MORATÓRIA DE 10% AO DIA

A minuta do contrato, anexa ao instrumento convocatório, estabelece uma penalidade moratória que foge a qualquer parâmetro de razoabilidade e legalidade. Conforme se verifica no documento "**6. ERRATA- ANEXO VIII - MINUTA CONTRATO.docx**", a Cláusula Décima Primeira (Das Sanções Administrativas) prevê:

Trecho da Minuta do Contrato: "Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável, poderá ser aplicada multa moratória de até 10% (dez por cento) sobre o valor do lote adjudicado por dia de descumprimento (...)"

Tal estipulação é manifestamente ilegal e afronta o **Princípio da Proporcionalidade** (Art. 5º da Lei 14.133/2021) e o **Princípio da Vedação ao Confisco** (Art. 150, IV da Constituição Federal).

Uma multa moratória de 10% **ao dia** significa que, em apenas **10 (dez) dias** de atraso na execução de qualquer etapa do serviço, a penalidade atingirá **100% do valor total do lote**. Tal previsão não possui caráter pedagógico ou compensatório, mas sim confiscatório, inviabilizando completamente a execução contratual e o equilíbrio econômico-financeiro da avença.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade de multas moratórias, fixou entendimento (Tema 816) de que sanções que ultrapassam o patamar de **20% do valor da obrigação** são consideradas abusivas e confiscatórias:

TJ-GO 50785853020228090051
Publicado em 19/07/2022

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a multa moratória deve ser limitada a 20% (vinte por cento)



do valor do tributo vencido, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do não confisco, a teor do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Embora o precedente refira-se à matéria tributária, a aplicação analógica aos contratos administrativos é imperativa, conforme reconhecido reiteradamente pelos Tribunais de Contas e pelo Poder Judiciário. A multa administrativa deve ser pautada pela **razoabilidade**, fixar 10% ao dia é criar um risco contratual insuportável que afasta empresas sérias e idôneas do certame.

A doutrina e a jurisprudência administrativa recomendam que multas moratórias diárias variem entre **0,33% e 1%**, com um teto máximo que não exceda o limite de 10% a 20% do valor total do contrato. A manutenção da redação atual da minuta contratual gera uma insegurança tamanha que compromete a própria validade do processo licitatório.

Diante do exposto, requer-se a retificação da **Cláusula de Sanções da Minuta do Contrato (Anexo VIII)**, para que a multa moratória diária seja reduzida a patamares razoáveis (ex: 0,5% ao dia), respeitando-se o limite máximo de 20% do valor do contrato, em estrita observância aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco.

VI. DA DESPROPORCIONALIDADE DO PÚBLICO EXIGIDO O ERRO TÉCNICO

O edital exige atestados que comprovem público mínimo de **50.000 (cinquenta mil) pessoas**, devidamente regularizadas perante o Corpo de Bombeiros. Tal exigência é manifestamente **ILÍCITA** e descolada da realidade do objeto licitado.

Vejamos o cálculo técnico extraído do próprio Termo de Referência:

- A área total de camarotes indicada é de **18m x 50m = 900m²** por módulo;
- Considerando 4 módulos, temos uma área total de **3.600m²**;



A ilegalidade torna-se ainda mais evidente quando confrontada com as normas técnicas de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis no Estado do Rio de Janeiro. O Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico COSCIP, regulamentado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), estabelece que locais destinados à reunião de público devem observar critérios técnicos específicos para definição da capacidade máxima de ocupação, considerando fatores como área disponível, densidade de ocupação, rotas de fuga, circulação, saídas de emergência e classificação do risco da atividade.

A capacidade máxima de público não constitui dado arbitrário ou mera estimativa administrativa, mas sim resultado de cálculo técnico obrigatório destinado à preservação da segurança coletiva. Assim, a quantidade de pessoas admitida em determinado espaço deve guardar correspondência direta com a área efetivamente disponível e com as exigências estruturais aplicáveis.

No presente caso, o próprio Termo de Referência estabelece que a área objeto da concessão possui aproximadamente **3.600 m²**, circunstância que impõe limitação física objetiva à capacidade operacional do espaço. Ainda que adotados critérios amplos de densidade de ocupação, verifica-se que a estrutura possui limite material de utilização, especialmente quando consideradas áreas destinadas à circulação, acessibilidade, mobiliário, operação de serviços, segurança e logística do evento.

Ocorre que o edital exige comprovação de experiência relacionada a evento com público de **50.000 pessoas**, quantitativo absolutamente dissociado das características reais do objeto licitado. A exigência imposta supera em múltiplas vezes a capacidade física e operacional do espaço disponibilizado, criando parâmetro incompatível com a realidade concreta do objeto.

A consequência prática é evidente: a Administração passa a exigir experiência vinculada a realidade operacional muito superior àquela efetivamente necessária para



execução contratual, convertendo a qualificação técnica em instrumento de restrição indevida da competitividade.

Tal exigência extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade previstos pela Lei nº 14.133/2021, por estabelecer requisito sem pertinência direta com a efetiva complexidade do objeto contratado, transformando a habilitação técnica em mecanismo de restrição injustificada ao caráter competitivo do certame.

Exigir experiência para um público superior à capacidade real da área objeto da concessão configura restrição indevida e desproporcional a jurisprudência pacificada consolidou que exigências superiores aos quantitativos previstos para a execução, sem motivação específica, constituem restrição indevida.

**TJ-MS Apelação 0801523-
77.2023.8.12.0008 Publicado em
24/09/2024**

A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, sem a devida justificativa acerca da complexidade técnica do objeto licitado, contraria o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993. Precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU). (...) Diante disso, conclui-se que o ato administrativo ora questionado está eivado de nulidade, uma vez que, além de haver vedação legal expressa à exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnica-profissional (...), o objeto da licitação não detém complexidade técnica que justifique a utilização excepcional deste critério quantitativo.

O tribunal entende que a exigência de quantitativos superiores a 50% do objeto previsto, sem motivação técnica idônea, é nula. No caso, a exigência é de **1.000%** do objeto, o que ultrapassa qualquer limite de razoabilidade.



**TCU REPRESENTAÇÃO (REPR) RP
14182023 Publicado em 12/07/2023**

A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Com a devida vênia, a adequação do entendimento jurisprudencial supracitado ao caso em tela é absoluta e inconteste. Se a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que a exigência de quantitativos superiores a 50% do objeto previsto desprovida de motivação técnica idônea padece de nulidade por restringir indevidamente a competitividade, o que se observa no presente edital é um terror jurídico de proporções ainda maiores.

Ora, ao confrontarmos o cálculo técnico extraído do Termo de Referência com a exigência de habilitação, verifica-se que a Administração pretende exigir a comprovação de experiência para um público de 50.000 pessoas, quando a capacidade real e legalizada da área objeto da concessão é de apenas 4.999 indivíduos. Trata-se, portanto, de uma exigência correspondente a 1.000% (mil por cento) da capacidade do objeto licitado. Tal distorção ultrapassa qualquer limite de razoabilidade e proporcionalidade, configurando uma barreira de entrada intransponível e manifestamente ilegal, que desnatura o instituto da qualificação técnica e fere de morte o caráter competitivo do certame.

Dessa forma, a manutenção de tal requisito, descolado da realidade fática do objeto, não serve ao propósito de garantir a execução contratual, mas tão somente ao de excluir injustificadamente potenciais licitantes que detêm plena capacidade técnica para operar a área dentro de seus limites legais.



Ressalte-se, ainda, que a estimativa de público de **50.000 pessoas** não pode ser utilizada como parâmetro absoluto para a qualificação técnica da licitante, pois a presente contratação **não abrange a gestão integral do evento**, tampouco a execução de toda a estrutura, logística, segurança, operação, alimentação e atendimento de todo o público presente.

O objeto efetivamente licitado restringe-se à prestação de serviços relacionados ao **camarote**, incluindo o fornecimento/operação de **bebidas e alimentos** nos limites definidos no edital e em seus anexos. Portanto, eventual exigência de atestado com base no público total do evento superdimensiona indevidamente a experiência necessária, pois considera universo muito mais amplo do que aquele que será efetivamente atendido pela futura contratada.

Assim, a Administração deve compatibilizar a exigência de qualificação técnica com a real dimensão do objeto contratado, tomando como referência a capacidade operacional necessária para o atendimento do camarote e dos serviços de alimentação e bebidas correspondentes, e não o público global estimado do evento.

A utilização do público total de **50.000 pessoas** como critério de experiência mínima, quando a contratação se limita ao camarote e à operação de alimentos e bebidas, gera restrição desproporcional à competitividade, afasta empresas aptas à execução do objeto específico e viola a lógica de pertinência entre a exigência de habilitação e a efetiva obrigação contratual.

VII - DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS ACESSÓRIAS (ANAC, DECEA E SEGURO RETA) – VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 272 DO TCU

O instrumento convocatório, em suas recentes alterações (Errata nº 3, Linhas 173 a 178), estabeleceu requisitos de habilitação técnica de extrema especificidade e onerosidade, ao demandar que as licitantes comprovem, antecipadamente,



regularidade perante a **ANAC** (Agência Nacional de Aviação Civil) e o **DECEA** (Departamento de Controle do Espaço Aéreo), além da contratação de **Seguro RETA** (Responsabilidade do Explorador e Transportador Aéreo).

Ocorre que tais exigências mostram-se flagrantemente desproporcionais e restritivas ao caráter competitivo do certame. O objeto principal da licitação é a *"prestação de serviços de estruturação, organização, operação e gestão de áreas comerciais e de entretenimento"*. A realização de um "show de drones", conquanto previsto, constitui-se em parcela meramente acessória e pontual do objeto, de modo que impor tais requisitos de natureza aeronáutica à empresa gestora de eventos subverte a lógica da qualificação técnica indispensável.

Ademais, a exigência de tais certificações e apólices de seguro em sede de habilitação afronta o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, que veda a imposição de custos aos licitantes que não sejam estritamente necessários antes da celebração do contrato. Nesse sentido, invoca-se a aplicação da **Súmula nº 272 do TCU**:

Súmula n. 272 do TCU

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. "

A regularização específica para a operação aérea e a contratação de seguros de responsabilidade civil aeronáutica (RETA) são providências que demandam investimento financeiro imediato e só devem ser exigidas da empresa que vier a ser contratada, exclusivamente para a fase de execução daquela parcela técnica. Exigir tais documentos de todos os interessados na fase de habilitação fere o **Princípio da**



Proporcionalidade e da **Seleção da Proposta mais vantajosa**, conforme preceitua a jurisprudência desta Corte de Contas:

TCU ACORDAO 2943620141 Publicado em 25/11/2014

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263)

Ora, se a parcela de maior relevância é a gestão de eventos, não pode a Administração restringir a participação apenas a empresas que operam aeronaves. Tais exigências aeronáuticas devem ser reclassificadas como **obrigações contratuais de execução**, a serem demonstradas pela futura contratada (ou sua subcontratada especializada) em momento prévio à realização do show de drones, sob pena de nulidade desta cláusula por evidente direcionamento e cerceamento de defesa.

Dessa forma, requer-se a imediata exclusão das referidas exigências do rol de documentos de habilitação, sob pena de flagrante ilegalidade por restrição ao caráter competitivo.

VIII- DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) E DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O Edital, ao exigir a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** como condição de habilitação, incorre em vício de legalidade, uma vez que o objeto do certame *organização e gestão de eventos* não constitui, em sua essência, obra ou serviço de engenharia de alta complexidade que autorize tal exigência profissional.



A Nova Lei de Licitações estabelece, no seu **Art. 67**, um rol **restrito e exaustivo** de documentos para a qualificação técnica. A exigência de CAT é uma exceção voltada para serviços de natureza intelectual ou de engenharia, e não pode ser transposta para serviços comuns de organização de eventos sem que haja uma justificativa técnica robusta e específica no processo administrativo.

Art. 67 da Lei nº 14.133/2021

"A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior..."

A CAT é um documento de acervo do **profissional (pessoa física)**. Para comprovar a aptidão da **empresa (pessoa jurídica)**, a lei e a jurisprudência exigem apenas **atestados de capacidade técnico-operacional** emitidos por quem já contratou a licitante. Exigir que esses atestados passem pelo crivo do CREA/CAU (gerando uma CAT) cria um ônus desnecessário e ilegal para empresas que não são do ramo de engenharia civil, mas que possuem plena capacidade de gerir a infraestrutura de um evento.

Ao exigir CAT, a Administração restringe o universo de licitantes apenas àquelas que possuem engenheiros em seus quadros com acervo registrado para atividades que são, na verdade, acessórias (como montagem de palcos). O objeto principal é a **gestão do evento**. A imposição de exigências técnicas de engenharia como barreira de entrada fere o **Princípio da Competitividade** e o **Princípio da Seleção da Proposta mais vantajosa** (Art. 5º da Lei 14.133/21).



Conforme o entendimento do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, exigências de qualificação técnica que não possuem valor significativo frente ao objeto principal configuram restrição indevida:

TCU ACÓRDÃO 2804420142 Publicado em 10/06/2015

Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados...

Dessa forma, a exigência de CAT deve ser **imediatamente excluída**, sendo substituída pela exigência de simples atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante já realizou eventos de porte similar, sem a necessidade de chancela de conselhos profissionais de engenharia.

IX - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO QUADRO TÉCNICO NA FASE DE HABILITAÇÃO

O Edital estabelece como requisito de qualificação técnico-profissional que as licitantes comprovem possuir em seu **quadro permanente** profissionais de engenharia (civil, elétrica, mecânica e segurança). Tal exigência é manifestamente ilegal e restritiva à competitividade por dois motivos fundamentais:

O objeto principal do certame é a gestão e organização de eventos. Impor que a empresa mantenha em seu quadro fixo quatro especialidades distintas de engenharia como condição para participar da licitação subverte a lógica da qualificação técnica. Tais profissionais são necessários apenas para a **execução** de parcelas acessórias



(montagem de estruturas e sistemas elétricos), e não podem servir de barreira de entrada para empresas do ramo de eventos.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** possui entendimento pacificado no sentido de que a Administração **não pode exigir vínculo empregatício** (via CTPS ou contrato social) dos profissionais técnicos na fase de habilitação. Para fins de qualificação técnica, basta que a empresa demonstre a **disponibilidade** dos profissionais, o que pode ser feito via **contrato de prestação de serviços** ou **declaração de disponibilidade**:

TCU ACÓRDÃO 3302520169 Publicado em 23/10/2018

A comprovação de vínculo empregatício ou de qualquer outra natureza jurídica do profissional certificado deve ser exigida apenas na assinatura do contrato (e não na habilitação), de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação.

Reforçando este entendimento, a jurisprudência mais recente reafirma que a exigência de vínculo permanente na habilitação impõe um ônus financeiro antecipado e indevido ao licitante:

TCU ACÓRDÃO 1155620129 Publicado em 17/07/2013

1. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.

A Nova Lei de Licitações, em seu **Art. 67, inciso III**, prevê apenas a "indicação do pessoal técnico (...) adequado e disponível para a realização do objeto". Exigir o vínculo fixo antecipada viola o princípio da competitividade e da economicidade, pois força as empresas a incorrerem em custos de folha de pagamento antes mesmo da contratação, o que é vedado pela **Súmula nº 272 do TCU**.



Dessa forma, a exigência de que os engenheiros integrem o "quadro permanente" deve ser removida, admitindo-se a comprovação de disponibilidade profissional por meio de contrato de prestação de serviços a ser efetivado no momento da execução contratual.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante que a presente impugnação seja **conhecida e integralmente acolhida**, por ser tempestiva, pertinente e fundada na Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Requer-se, especificamente:

- a) O EFEITO SUSPENSIVO** imediato do certame, com o adiamento da sessão pública prevista, dada a iminência do certame e a gravidade das ilegalidades apontadas, as quais podem levar à nulidade insanável do procedimento licitatório;
- b) A suspensão da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 012/2026**, caso ainda não realizada, até que sejam devidamente analisados e corrigidos os vícios apontados nesta impugnação, evitando-se a continuidade de procedimento potencialmente restritivo e inseguro aos licitantes;
- c) A disponibilização de versão consolidada do edital e de todos os seus anexos**, incluindo Termo de Referência, minuta contratual, erratas, planilhas, exigências de habilitação e demais documentos integrantes do certame, com a incorporação expressa de todas as alterações promovidas, a fim de eliminar contradições, ambiguidades e insegurança jurídica decorrentes da fragmentação documental;
- d) A republicação do edital consolidado, com reabertura integral dos prazos legais**, caso as alterações promovidas impactem a formulação das propostas, os

A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 17.612.636/0001-97
Rua da Luz - n. 206 - loja 19 - Condomínio Vivendas Carlos Sherman – Braga – Cabo Frio – RJ - CEP 28.908-120 Tel.: 22
99910-2207

E-mail: acempreendimentosrj@gmail.com



documentos de habilitação ou as condições de participação, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

e) A revisão das exigências de registro ativo da pessoa jurídica junto ao CREA em múltiplas áreas de engenharia, especialmente Engenharia Elétrica, Engenharia Civil, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho, por se tratar de exigência excessiva, desproporcional e incompatível com o núcleo principal do objeto, que consiste na gestão, estruturação, organização e operação de áreas comerciais e de entretenimento em evento público;

f) A adequação da qualificação técnica para exigir apenas documentos estritamente pertinentes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, afastando exigências genéricas, cumulativas ou desconectadas da atividade principal de gestão de eventos;

g) A exclusão da exigência de averbação ou registro dos atestados de capacidade técnica da pessoa jurídica perante CREA, CAU ou conselho profissional equivalente, admitindo-se atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, compatíveis com o objeto licitado e suficientes à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante;

h) A exclusão da exigência de Certidão de Acervo Técnico – CAT como condição obrigatória de habilitação da empresa licitante, salvo quanto a parcelas efetivamente caracterizadas, motivadas e justificadas como serviços técnicos especializados de engenharia, desde que limitadas ao profissional responsável e sem restringir indevidamente a competitividade;

i) A retificação das cláusulas relativas ao quadro técnico permanente, para afastar qualquer exigência de vínculo empregatício, societário ou permanente dos profissionais técnicos na fase de habilitação, admitindo-se a comprovação de disponibilidade por declaração, compromisso de contratação, contrato de prestação de serviços ou outro meio juridicamente idôneo;



- j) A correção da contradição existente entre as regras que vedam e permitem o somatório de atestados**, especialmente entre o item 9.11 da Errata do Edital e o item 15.5 da Errata do Termo de Referência, devendo a Administração definir regra única, clara, objetiva e compatível com a competitividade do certame;
- k) A admissão expressa do somatório de atestados de capacidade técnica**, quando compatível com a natureza do objeto, desde que os documentos comprovem experiência pertinente e suficiente para demonstrar aptidão operacional da licitante;
- l) A revisão da exigência de comprovação de experiência em eventos com público mínimo de 50.000 pessoas**, por ser requisito desproporcional, desconectado da capacidade real da área objeto da contratação e potencialmente restritivo à competitividade;
- m) A substituição do parâmetro de público mínimo de 50.000 pessoas por critério proporcional, tecnicamente justificado e compatível com a dimensão real do objeto**, considerando a área efetivamente disponibilizada, a capacidade operacional do espaço, as normas de segurança contra incêndio e pânico, a circulação, acessibilidade, logística e demais condições concretas do evento;
- n) A exclusão das exigências de regularidade prévia perante ANAC, DECEA e de contratação antecipada de Seguro RETA como requisitos de habilitação**, por se tratarem de obrigações específicas, acessórias e vinculadas a eventual execução de show de drones, não podendo ser impostas indistintamente a todos os licitantes na fase de participação;
- o) Subsidiariamente, caso mantida a previsão de show de drones, que as exigências relativas à ANAC, DECEA, autorizações aeronáuticas e Seguro RETA sejam convertidas em obrigações da futura contratada**, a serem comprovadas apenas antes da execução da respectiva atividade, diretamente pela contratada ou por empresa/profissional subcontratado especializado, sem prejuízo da responsabilidade contratual;



- p) A retificação da cláusula de sanções da minuta contratual**, especialmente quanto à multa moratória de até 10% ao dia sobre o valor do lote adjudicado, por seu caráter manifestamente excessivo, desproporcional e potencialmente confiscatório;
- q) A fixação de multa moratória em percentual diário razoável**, sugerindo-se percentual não superior a 0,5% ao dia, com limitação máxima global entre 10% e 20% do valor da obrigação inadimplida ou do contrato, conforme o caso, preservando-se a proporcionalidade, o equilíbrio econômico-financeiro e a finalidade pedagógica da sanção;
- r) A revisão integral das cláusulas de habilitação técnica**, para que sejam mantidas apenas exigências necessárias, proporcionais, objetivas e diretamente vinculadas à execução do objeto, afastando-se requisitos que imponham custos prévios indevidos, barreiras artificiais de entrada ou favorecimento indireto de determinado perfil empresarial;
- s) A retificação de todos os dispositivos correlatos do edital, Termo de Referência, minuta contratual e anexos**, de modo que não subsistam contradições internas, exigências incompatíveis ou obrigações eliminatórias já afastadas pela decisão desta impugnação;
- t) A publicação de decisão administrativa expressa, motivada e individualizada sobre cada ponto impugnado**, nos termos dos princípios da motivação, transparência, segurança jurídica e controle dos atos administrativos;
- u) Caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer das exigências impugnadas, requer-se que apresente justificativa técnica específica, contemporânea e documentada**, demonstrando a indispensabilidade, pertinência, proporcionalidade e compatibilidade da exigência com o objeto licitado, com indicação precisa do estudo, parecer ou documento da fase preparatória que a sustente;



v) Ao final, seja reconhecida a necessidade de saneamento do instrumento convocatório, com a conseqüente retificação do edital e anexos, suspensão da sessão pública, republicação do instrumento consolidado e reabertura dos prazos, garantindo-se ampla competitividade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

w) A revisão da exigência de qualificação técnica baseada no público estimado de 50.000 pessoas, para que seja considerada apenas a dimensão efetiva do objeto contratado, qual seja, a operação do camarote e o fornecimento/operação de alimentos e bebidas, afastando-se qualquer parâmetro baseado no público total do evento quando este não corresponder ao escopo contratual atribuído à futura contratada;

x) Por fim, requer que todas as comunicações, decisões, erratas, esclarecimentos e versões consolidadas sejam disponibilizadas no mesmo meio oficial de divulgação do certame, com publicidade adequada a todos os interessados, evitando-se assim prejuízo à isonomia e à competitividade do procedimento.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Cabo Frio/RJ, 26 de maio de 2026.



A C GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ANA CARLA PEIXOTO GOMES